

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.661/2023

Matéria: Projeto de Lei nº 1.661/2023

Relatoria: Vereador Evandro Robe

Autoria: Executivo Municipal

Emenda: Institui a Imprensa Oficial do Município na forma eletrônica e dá outras providências.

I - Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.661/2023.

Após a leitura em sessão plenária, o Projeto foi encaminhado a presente comissão para análise de sua legalidade e constitucionalidade na forma regimental.

II - Parecer

Esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM os quais expediram a Orientação Técnica do IGAM nº 6.707/2023, nos termos que seguem:

O Poder Legislativo de Sertão Santana solicita orientação técnica acerca de Projeto de Lei nº 1661, de 2023, que “institui a Imprensa Oficial do Município na forma eletrônica”.

Trata-se de Projeto de Lei que tenciona estabelecer Diário Oficial próprio enquanto meio oficial de publicação de atos legais e administrativos da municipalidade.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, “tudo que repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município (...) o provimento de tais

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

negócios cabe exclusivamente ao Município interessado, não sendo lícita a ingerência de Poderes estranhos sem ofensa à autonomia local” .

Com efeito, a Lei define que cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação.

Quanto à competência legislativa, a matéria está circunscrita ao interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. Do mesmo modo, a deflagração do processo legislativo contempla a exigência da Lei Orgânica do Município.

Por fim, a respeito da cláusula orçamentária presente no art. 6º da redação legal, assinala-se que “pela obrigação de qualquer lei autorizativa conter previsão anterior à despesa no orçamento (CF/88, art. 167, I e II) é errado a inclusão de artigo que diga qual crédito orçamentário irá suportar determinada despesa, pois perfaz requisito para sua legitimidade. Na justificativa do projeto de lei pode e deve conter o crédito pelo qual correrá a despesa, mas não do texto do projeto de lei em si”.

Diante do exposto, consoante as ponderações deduzidas, conclui-se pela viabilidade de tramitação da proposição examinada, visto que o órgão oficial de imprensa será aquele definido em lei em sentido formal, nada obstando que outros meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação sejam utilizados para dar maior amplitude a publicidade da informação de interesse público, sem que para isso seja necessária a edição de lei em sentido formal definindo esses meios como órgãos de imprensa oficial. Ressalta-se, entretanto, que, nos casos em que a legislação exigir situação de publicação específica, deve ser observada a forma exigida.

III – Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria conclui pela viabilidade técnica do projeto de Lei nº 1.661 de 16 de março de 2023. Desta forma, esta Comissão opina pelo parecer favorável a aprovação do referido projeto.


“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Sertão Santana, 28 de março de 2023.



Luiz Augusto Drechsler
Presidente da Comissão



Wilson Siegerstätter



Evandro Robe



Moacir Uhlein

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Porto Alegre, 24 de março de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 6.707/2023.

I. O Poder Legislativo de Sertão Santana solicita orientação técnica acerca de Projeto de Lei nº 1661, de 2023, que “institui a Imprensa Oficial do Município na forma eletrônica”.

II. Trata-se de Projeto de Lei que tenciona estabelecer Diário Oficial próprio enquanto meio oficial de publicação de atos legais e administrativos da municipalidade.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, “tudo que repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município (...) o provimento de tais negócios cabe exclusivamente ao Município interessado, não sendo lícita a ingerência de Poderes estranhos sem ofensa à autonomia local”¹.

Com efeito, a Lei define que cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação.

Quanto à competência legislativa, a matéria está circunscrita ao interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. Do mesmo modo, a deflagração do processo legislativo contempla a exigência da Lei Orgânica do Município.

Por fim, a respeito da cláusula orçamentária presente no art. 6º da redação legal, assinala-se que “pela obrigação de qualquer lei autorizativa conter previsão anterior à despesa no orçamento (CF/88, art. 167, I e II) é errado a inclusão de artigo que diga qual crédito orçamentário irá suportar determinada despesa, pois perfaz requisito para sua legitimidade. Na justificativa do projeto de lei pode e deve conter o crédito pelo qual correrá a despesa, mas não do texto do projeto de lei em si”².

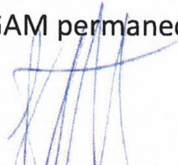
¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

² FLORES, Paulo César. **O orçamento municipal em perguntas e respostas**. Vol. I: do planejamento aos créditos adicionais. IGAM Editora: Porto Alegre, 2021. p. 57.



III. Diante do exposto, consoante as ponderações deduzidas, conclui-se pela viabilidade de tramitação da proposição examinada, visto que o órgão oficial de imprensa será aquele definido em lei em sentido formal, nada obstando que outros meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação sejam utilizados para dar maior amplitude a publicidade da informação de interesse público, sem que para isso seja necessária a edição de lei em sentido formal definindo esses meios como órgãos de imprensa oficial. Ressalta-se, entretanto, que, nos casos em que a legislação exigir situação de publicação específica, deve ser observada a forma exigida.

O IGAM permanece à disposição.



FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM



EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM

